

Autos n.º	0001181-68.2010.8.01.0006
Classe	Mandado de Segurança
Impetrante	Carlos Cezar Nunes de Araujo
Impetrado	Agrecino de Souza e outros

Sentença

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Carlos Cezar Nunes de Araújo**, qualificado nos autos, apontando como autoridades coatoras o **Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia** e o **Presidente da Comissão Especial de Inquérito da mesma Câmara**.

Descreve que no dia 10 de Novembro de 2010 foi apresentado requerimento para recebimento de denúncia contra o impetrante, na Câmara Municipal de Acrelândia, bem como seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal, o que foi acatado pelos vereadores, gerando o afastamento por noventa dias.

Salienta que nesse mesmo momento, foi constituída Comissão para apurar as irregularidades apontadas no requerimento, através da Resolução n. 030, de 11.11.2010, com prazo para conclusão dos trabalhos em noventa dias.

Informa que na data de 25.11.2010, o impetrante foi notificado para apresentar defesa, em dez dias, o que foi feito pelo impetrante, mas seus argumentos restaram repelidos, dando azo à continuidade do feito.

Argui a nulidade da Resolução n. 030 e da notificação expedida contra sua pessoa, bem como a impossibilidade de processamento e julgamento de atos de improbidade e crimes comuns pelo Poder Legislativo Municipal.

Busca, ao final, a concessão de liminar para suspensão dos atos a serem executados pela Comissão Processante e do ato de afastamento do impetrante do cargo de Prefeito.

Em sede de cognição sumária, restou indeferido o pedido de medida liminar, nos termos da decisão de fls. 167/170.

Notificadas as autoridades coatoras, somente o Presidente da Câmara de Vereadores prestou informações (fls. 207/209), defendendo a legalidade dos trabalhos da Comissão Processante, e esclarecendo inexistir qualquer CPI em face do paciente.

Procedeu-se também à notificação do representante judicial do Município de Acrelândia (fl. 206), em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público pugnou pela denegação da segurança, esclarecendo os motivos pelos quais entende não haver ilicitude a ser sanada pela presente via (fls. 238/240).

É o breve relatório.

DECIDO.

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a exemplo do art. 1º da Lei 12.016/09, enuncia que o mandado de segurança é o instrumento apropriado para proteger "*direito líquido e certo*", vindo a doutrina a definir o sentido de tal expressão:

"Considera-se líquido e certo é o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533)". (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros: São Paulo, 2004, pág 837/838):

De fato, como ação civil de rito especial, marcado pela sumariedade de seu procedimento, a exigência de um direito líquido e certo é plenamente justificável, principalmente porque não há espaço para a fase de produção probatória no mandado de segurança.

Além da exigência de um direito líquido e certo, são também pressupostos específicos do mandado de segurança o ato de autoridade, a ilegalidade ou abuso de poder e

a lesão ou ameaça de lesão, devendo referidos pressupostos estarem presentes concomitantemente.

No caso versado nestes autos, entendo que a parte Impetrante não conseguiu demonstrar a ilegalidade praticada pelas ditas autoridades coatoras e, conseqüentemente, não ficou comprovado a existência de algum direito líquido e certo a ser amparado por este *remédio heróico*, senão vejamos:

- a) **Alegação de nulidade da Resolução nº 030 da Câmara Municipal de Acrelândia, por não ter sido especificado o fato a ser apurado, contrariando, assim, as regras do art. 58, § 3º da Constituição Federal, art. 24, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Acrelândia, e art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acrelândia.**

O impetrante insiste em confundir *Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)* com *Comissão Processante para apuração de Infração Político-Administrativa*.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 0001006-74.2010.8.01.0006, nos quais figuraram exatamente as mesmas partes desta ação, ficou bem esclarecida essa diferenciação, consoante o trecho que colaciono abaixo:

“Uma CPI, como se sabe, tem por objetivo elucidar, compreender, apurar denúncias e reunir provas acerca de um determinado fato de interesse público, culminando seus trabalhos em um relatório final sobre a questão. As CPIs não podem nunca impor penalidades ou condenações. Não há julgamento, e sim investigação. Os seus traços gerais constam no art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Já o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67 tem por objetivo apurar infração político-administrativa em face de prefeitos e vereadores que tenham violado os deveres funcionais, comprometendo a dignidade do seu cargo, ou seja, que tenham praticado crimes de responsabilidade. Ao final, a casa legislativa poderá decidir pela cassação do agente político, ou seja, pelo Impeachment. Há de ser observado, neste caso, os princípios do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa, já que haverá um julgamento político do investigado. Como se vê, cuidam-se de institutos distintos, regidos por normas diversas e submetidos a requisitos também diversos."

Portanto, a exigência de um *requerimento de constituição contendo a especificação do fato ou fatos a serem apurados* é inaplicável às comissões processantes de *impeachment*, como é o caso em apreço.

O que importa, por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é que o *acusado*, em qualquer espécie de procedimento, tenha respeitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, e isso parece ter acontecido no caso do impetrante, como anotou o Promotor de Justiça em seu desvelado parecer (fl. 239):

"No caso dos autos, entretanto, o impetrante tem pleno conhecimento dos fatos que estão sendo imputados, pois estes estão descritos na "denúncia" que ele próprio trouxe como anexo à sua petição inicial, onde consta que:

"o Prefeito como o objetivo de enganar essa Câmara Municipal e esconder dos sindicatos, da comunidade e da população em geral, valores e nomes de pessoas que foram contratadas ao arripio da lei e não deu publicação de atos e contratos com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Organização para o Desenvolvimento da Cidadania do Estado do Acre, que vão além de 1 milhão de reais e que estão sendo pagos de forma irregular, em contrariedade a obrigações contratuais, conforme relatório de Inspeção do TCE em anexo" (sic – fls. 30/31).

Note-se que a conduta de deixar de publicar atos e contratos do Município com a referida OSCIP configura, em tese, infração político-administrativa descrita no art. 4º, IV, do decreto-lei 201/67.

Se a descrição do fato foi reproduzida ou não, na resolução juntada à fl. 107 dos autos, é circunstância irrelevante e sem o condão de causar qualquer nulidade, se ao impetrante foi dado pleno conhecimento da imputação, por cópia da denúncia."

Logo, não tendo sido apontadas nenhuma dissonância dos procedimentos da Comissão Processante com as exigências legais relativas às apurações de infrações político-administrativas, especialmente o Decreto-Lei nº 201/67 e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 79), não devem ser acolhido o pedido do impetrante.

b) Alegação de nulidade da notificação endereçada ao impetrante, por não observância da exigência do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, que teria aplicação no âmbito municipal em razão do princípio da simetria.

A sobredita notificação, visando instar o processado a apresentar resposta às acusações, foi expedida em observância estrita ao art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, que reza:

“Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. (...). (sem grifos no original).

É oportuno mencionar que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Acrelândia, no seu art. 79, inciso III, repete na íntegra, tal comando legal.

Ocorre que o impetrante, invocando o art. 58, § 2º, da Constituição Federal, argumenta o seguinte (fl. 08):

“No âmbito municipal, pelo princípio da simetria, idêntica é a situação. Ou seja, a Câmara Municipal, por si ou por Comissão, como é o caso de uma Comissão

Parlamentar de Inquérito, pode convocar todas as autoridades municipais, salvo, insista-se o Prefeito e o Vice-Prefeito.”

Como se observa, mais uma vez o impetrante não distinguiu Comissão Parlamentar de Comissão Processante de Infração Político-Administrativa.

Destarte, as vedações implícitas contidas no art. 50 c/c art. 58, § 2º, III, da Constituição Federal tem sua aplicação no âmbito das Comissões Legislativas ou Parlamentares (Temática, Especial, Mista, Representativa e, segundo alguns, CPI).

No entanto, a Comissão Processante de Infração Político-Administrativa, pelo simples fato de levar o nome de “Comissão”, não deve necessariamente receber o mesmo tratamento. Como já consignado em linhas pretéritas, referida comissão tem seus pressupostos, fundamentos, objetivos e requisitos totalmente diversos da Chamada Comissão Parlamentar de Inquérito ou qualquer outra espécie de comissão parlamentar.

Assim, entendo que os artigos 50 e 58, § 2º, da Constituição Federal não servem para dar suporte à tese do impetrante, explicitada neste tópico.

c) Alegação de incompetência da Câmara Municipal de Acrelândia para o processamento e julgamento de crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa.

A competência da Câmara Municipal para processar e julgar o impetrante, pelas supostas práticas de infrações políticos administrativas, encontra-se estabelecida no Decreto-Lei 201/67, nos seguintes termos:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

Esclareço que as situações descritas nos incisos acima transcritos foram invocadas pela Comissão Processante como motivos para darem prosseguimento ao feito, após a apreciação da defesa do processado, como se nota à fl. 156.

Desse modo, não há se falar em incompetência da Câmara Municipal, já que o objeto da Comissão Processante é o julgamento de possíveis infrações político-administrativas, previstas no art. 4º do predito Decreto, e não atos de improbidade ou crimes, estes sim, da competência do Poder Judiciário.

Essa interpretação da norma constitui matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, como se infere dos seguintes julgados:

EMENTA: RECURSO DE "HABEAS-CORPUS". CRIMES PRATICADOS POR PREFEITO: ART. 1., I e II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CRIMES COMUNS OU FUNCIONAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DA E.C. N. 1/92). 1. O art. 1. do Decreto-lei n. 201/67 tipifica crimes comuns ou funcionais praticados por Prefeitos Municipais, ainda que impropriamente nomeados como "crimes de responsabilidade", e são julgados pelo Poder Judiciário. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC n. 70.671-1-PI. 2. O art. 4. do mesmo Decreto-lei refere-se ao que denomina expressamente de "infrações político-administrativas", também chamadas de "crimes de responsabilidade" ou "crimes políticos", e são julgadas pela Câmara dos Vereadores: nada mais e do que o "impeachment".

3. O art. 29, X, da Constituição (redação da E.C. n. 1/92) determina o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça"; ao assim dizer, esta se referindo, apenas, aos crimes comuns e derroga, em parte, o art. 2. do Decreto-lei n. 201/67, que atribuía esta competência ao juiz singular. 4. Recurso em "habeas-corpus" não provido. (RHC 73210 / PA.Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 31/10/1995. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação DJ 01-12-1995 PP-41686 . EMENT VOL-01811-02 PP-00325) (destaquei)

"HABEAS-CORPUS". PREFEITO. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE RENDAS PUBLICAS; FALSIDADE IDEOLOGICA (ART. 1., I E II, DO DECRETO-LEI N.201/67 E ARTS. 299 E 312 DO C.P). MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL:COMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR PREFEITO(ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO). SÚMULA 451. CRIME COMUM E CRIME DE RESPONSABILIDADE (INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA). 1. AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A COMPETÊNCIA TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. O CONFLITO DE LEIS PROCESSUAIS NO TEMPO E SOLUCIONADO NO SENTIDO DE QUE A EFICACIA DA LEI NOVA E IMEDIATA, SEM PREJUÍZO DOS ATOS JA PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DENUNCIA PERANTE O NOVO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 2. DOC.P.P. PRECEDENTES. 2. SÚMULA 451: "A COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NÃO SE ESTENDE AO CRIME COMETIDO APÓS A CESSAÇÃO DEFINITIVA DO EXERCÍCIO FUNCIONAL". INAPLICABILIDADE, PORQUE OS CRIMES FORAM PRATICADOS DURANTE O MANDATO POPULAR. 3. OS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 201/67 SÃO COMUNS E O PROCESSO A ELES CORRESPONDENTES PODE SER INSTAURADO PERANTE O JUDICIARIO DURANTE OU APÓS O EXERCÍCIO FUNCIONAL. AS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS PREFEITOS, OU CRIME DE RESPONSABILIDADE, PREVISTAS NO ART. 4. DO MESMO DECRETO-LEI, SÃO JULGADAS PELA CÂMARA DOS VEREADORES DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO,PORQUE SANCIONADAS COM A CASSAÇÃO DO MANDATO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NA SESSAO PLENARIA DE 13.04.94, AO JULGAR O HC N. 70.671-1-PI. "HABEAS-CORPUS" CONHECIDO, MAS INDEFERIDO. (HC 71390 / RO – RONDONIA. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 21/02/1995. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação DJ 20-04-1995 PP-09947. EMENT VOL-01783-02 PP-00278) (destaquei)

Logo, melhor sorte não assiste ao impetrante quando afirma a incompetência da Câmara de Vereadores de Acrelândia para julgá-lo no caso em apreço.

Ausente qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades ditas coatoras, é de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **julgo improcedente** o pedido inicial, **denegando a segurança** pleiteada pela parte impetrante, o que faço com fundamento nos mencionados dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67.

Destarte, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se para estes autos cópia do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Acrelândia, que foi autuado apenas no outro Mandado de Segurança que tem tramitado *pari passu* com o presente (Autos 0001182-53.2010).

Custas pelo impetrante (art. 10, IV, Lei Estadual nº 1.422/01).

Não há se falar em condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009; Súmulas: STF, 512; STJ, 105).

Decorrido o prazo para recurso recursal sem apresentação de apelação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

Acrelândia-(AC), 21 de março de 2011.

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto